



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 1/VIII

**DECRETO-LEI N.º 332/99, DE 20 DE AGOSTO (CRIA OS CONSELHOS
ECONÓMICOS E SOCIAIS REGIONAIS)**

O Decreto-Lei n.º 332/99, de 20 de Agosto, cria os Conselhos Económicos e Sociais com funções consultivas e de concertação regional nos domínios dos investimentos públicos e de estratégia regional para, alegadamente, assegurar a articulação da administração regional do Estado com os agentes económicos, profissionais, sociais e de solidariedade.

Neste âmbito os Conselhos dispõem do direito de iniciativa na definição da estratégia de desenvolvimento regional, de intervenção consultiva na elaboração dos instrumentos de planeamento e na definição dos programas de investimentos públicos a realizar na região.

Contudo, a composição dos Conselhos Económicos e Sociais Regionais não corresponde a uma representação equilibrada para um órgão com as funções descritas, apresentando um acentuado défice de representação, designadamente dos órgãos municipais, das regiões de turismo, das associações de desenvolvimento regional e das estruturas representativas do mundo rural.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, vem requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 332/99, de 20 de Agosto, que cria os Conselhos Económicos e Sociais Regionais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 3 de Novembro de 1999. Os Deputados do PCP: *Lino de Carvalho — Luísa Mesquita — Joaquim Matias — Vicente Merendas — Bernardino Soares — Fátima Amaral — Honório Novo — João Amaral — António Filipe — Natália Filipe.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 1/VIII
[DECRETO-LEI N.º 332/99, DE 20 DE AGOSTO (CRIA OS CONSELHOS
ECONÓMICOS E SOCIAIS REGIONAIS)]

Propostas de alteração apresentadas pelo PCP

Proposta de alteração

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Económico e Social Regional (CESR) é um órgão de consulta e participação do espaço regional correspondente à NUT II, apoiando o Conselho da Região, previsto no Decreto-Lei n.º 260/89, de 17 de Agosto, no domínio da execução ao nível regional das políticas económica e social e participa na elaboração dos documentos orientadores da estratégia regional.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Composição

1 — O CESR tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Conselho da Região;
- b) Três representantes das associações de municípios;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Dois representantes das áreas metropolitanas do âmbito do território da CESR;
- d) Dois representantes das comissões regionais e municipais de turismo;
- e) Um representante das Agências de Desenvolvimento Regional, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de Março;
- f) Dois representantes das Associações de Desenvolvimento;
- g) Três representantes das Associações Empresariais Regionais, sendo um representante das Associações de Pequenos e Médios Empresários;
- h) Cinco representantes das Associações de Trabalhadores da área da CESR a designar pelas confederações sindicais;
- i) (actual alínea e));
- j) (actual alínea f));
- k) Dois representantes das associações de agricultores a designar pelas respectivas confederações;
- l) (actual alínea h));
- m) (actual alínea i));
- n) (actual alínea j));
- o) (actual alínea l));
- p) (actual alínea m));
- q) (actual alínea n));
- r) (actual alínea o));
- s) (actual alínea p));
- t) (actual alínea q));
- u) (actual alínea r));
- v) (actual alínea s));



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Podem participar nas reuniões do CESR, sem direito a voto, o presidente da comissão de coordenação regional e os governadores civis da respectiva área.

3 — No caso do CESR correspondente à NUT II do Algarve, para efeitos da representação prevista na alínea j) do n.º 1, os agrupamentos de municípios são os definidos pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

Proposta de aditamento

Artigo 3.º

Competência

1 — (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Pronunciar-se sobre as propostas de planos e programas sectoriais com incidência na região, sempre que solicitado pelo Governo, ou por iniciativa própria;

f) Pronunciar-se sobre os programas de investimentos públicos com incidência na região, nomeadamente os financiados por fundos comunitários, sempre que solicitado pelo Governo ou por iniciativa própria;

g) (...)

h) Aprovar o respectivo regulamento interno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Cabe ainda ao CESR o direito de iniciativa na definição da estratégia de desenvolvimento regional, através do Conselho da Região, mediante recomendações a apresentar ao Governo ou à comissão de coordenação regional.

Proposta de alteração

Artigo 4.º

Designação dos membros

1 — O Presidente do Conselho da Região é responsável pela coordenação do processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas b) a v) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 — (...)

3 — No prazo de 15 dias após o termo do prazo fixado no número anterior, o presidente do Conselho da Região convoca para uma reunião todas as entidades que se tenham candidatado, em que deve ser procurado consenso entre os candidatos de cada categoria em relação à designação dos membros que as representarão no CESR.

4 — Não se verificando o consenso, compete ao presidente do Conselho da Região, tendo em conta a relevância dos interesses representados, decidir acerca da sua participação no CESR.

5 — O presidente do Conselho da Região convoca a primeira reunião do CESR e dirige os trabalhos até à eleição do presidente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de alteração

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — (...)

2 — (...)

3 — O Governo pode solicitar ao Conselho da Região a realização de reuniões do CESR, indicando assuntos para análise, bem como participar nas reuniões.

4 — (...)

5 — (...)

Proposta de alteração

Artigo 9.º

Encargos

1 — Os membros do CESR que não desempenhem funções a tempo inteiro em entidades públicas, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2 — (...)

Assembleia da República, 25 de Novembro de 1999. Os Deputados do PCP: *Lino de Carvalho — Vicente Merendas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA